

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 4/11/2013, Seção 1, Pág. 44.**

**Portaria nº 1.075, publicada no D.O.U. de 4/11/2013, Seção 1, Pág. 44.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> UB UCP Educacional S.A.		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 110/2010, que trata do credenciamento da Faculdade do Centro do Paraná, a ser instalada no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná.		
<b>RELATORA:</b> Clélia Brandão de Alvarenga Craveiro		
<b>e-MEC N°:</b> 200806849		
<b>PARECER CNE/CP N°:</b> 7/2011	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 9/11/2011

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto em 23/8/2010 pela UB UCP Educacional S.A., anteriormente denominada Associação de Ensino Superior de Pitanga (ASSESPI), entidade que se propõe como mantenedora da pretensa IES, contra a decisão contida no Parecer CNE/CES nº 110/2010, aprovado, por unanimidade, pela Câmara de Educação Superior em 7/5/2010, da lavra do Conselheiro Milton Linhares, que assim se manifestou em seu voto:

*Voto contrariamente ao credenciamento da Faculdade do Centro do Paraná, cuja mantenedora é a Associação de Ensino Superior de Pitanga, que seria instalada na Avenida Brasil, nº 33, Centro, na cidade de Ivaiporã, no Estado do Paraná.*

A posição do Conselheiro-Relator, desfavorável ao credenciamento da Faculdade do Centro do Paraná, foi justificada com os seguintes argumentos: (grifos originais)

(...)

*Como anteriormente mencionado, a conclusão da Comissão de Avaliadores surpreende – não menos que o encaminhamento dado pela SESu ao presente processo. A meu ver, uma Mantenedora que já possui IES mantida com 8 cursos em funcionamento regular na cidade de Pitanga/PR, há quase 8 anos, com IGC “2” em 2007 e IGC “3” em 2008, poderia apresentar, por experiência adquirida na gestão acadêmico-administrativa, um projeto educacional para uma nova IES mais bem elaborado e estruturado.*

*O que se vê no Relatório do INEP (com resultados “3”, “3” e “2” nas três dimensões avaliadas) reflete um projeto recheado de fragilidades e de deficiências que não condizem com a conclusão da Comissão **“a proposta da IES apresenta um perfil satisfatório de qualidade”**, ainda mais se observada essa conclusão face à observação seguinte, também da Comissão: **“observando que as importantes fragilidades, especialmente nas instalações físicas, podem comprometer a oferta de atividades acadêmicas com a devida qualidade”**. (grifei)*

*As deficiências apontadas no que se refere à Biblioteca são inconcebíveis. Cabe repetir, por causarem pasmo:*

*Falta espaço físico para acervo; falta espaço para estudos individuais e para estudo em grupo; o número de computadores disponíveis para acesso ao acervo (internet) na biblioteca é insuficiente para o número de alunos esperados; não há acesso a bases de dados eletrônicas; a política de aquisição é obscura, sem regras claras e bem definidas para a aquisição e futura atualização do acervo; a bibliotecária é a mesma de outra instituição mantida pela mesma mantenedora, em município distante 80km aproximadamente; (grifos do Relatório da SESu/MEC)*

*Somem-se a esses apontamentos os seguintes registros: dos 9 indicadores referentes às instalações, 7 obtiveram conceito “2”, considerado insuficiente; todos os indicadores referentes à biblioteca obtiveram conceito insatisfatório.*

*A despeito desse cenário, inexplicavelmente, as avaliações individuais dos cursos pleiteados apresentam conceitos satisfatórios; a impressão que nos parece é a de que os avaliadores desses cursos visitaram outras instalações, se considerarmos os resultados obtidos, especificamente, na Dimensão 3 (Instalações), para os quatro cursos pleiteados: conceitos “4”, “3”, “4” e “4” para esses cursos, na Dimensão Instalações.*

*Outro ponto que causa dúvidas a este relator: a Portaria Normativa nº 40/2007, em seu Art. 16, parágrafo 2º, estabelece que a Instituição e a SESu têm prazo de 60 dias para impugnar o resultado da avaliação; no presente processo, tendo obtido conceito “2” na Dimensão 3 (Instalações Físicas), por que a Interessada não impugnou o resultado do relatório da Comissão de Avaliadores? Por que a SESu também não impugnou um relatório com tantas fragilidades e deficiências, contentando-se com a apresentação de fotografias decorrentes de uma simples diligência?*

*Diante do que foi exposto, este relator entende que o presente pleito não tem condições de prosperar, tamanho é o número de inconsistências, fragilidades, incoerências, contradições e deficiências instrutórias encontradas no processo, que o tornam desarmônico e desconexo com os padrões mínimos de qualidade que esse Colegiado tem apreciado quando delibera favoravelmente a credenciamentos institucionais.*

Inconformada com a decisão, a UB UCP Educacional S.A. interpôs, tempestivamente, o presente recurso.

Na peça recursal, pude verificar que a interessada aborda pontualmente os aspectos encerrados no Parecer nº 110/2010 que, relacionados a erro de fato ou de direito, resultaram na interpretação equivocada tanto das normas que regulamentam a oferta do ensino superior no país quanto das avaliações realizadas pelas Comissões designadas pelo INEP.

Registra a mantenedora da pretensa IES que o entendimento que resultou na manifestação pelo indeferimento do pedido é calcado em dois pontos nevrálgicos que representam a interpretação equivocada das normas que regulamentam o processo de credenciamento, quais sejam: (grifei)

*(i) quando o Parecer questiona o fato da IES recorrente não ter impugnado, à época, o conceito 2 (dois) atribuído à Dimensão 3 (“Instalações Físicas”) do Relatório de Avaliação e;*

*(ii) quando, colocando em suspeição o proceder da SESu, a relatoria questiona o fato daquele órgão não ter impugnado os pontos do Relatório da Comissão e, ao contrário, aberto diligência para que a ora recorrente esclarecesse as divergências relacionadas ao aspecto de estrutura física.*

Sobre o fato de não ter impugnado à época o Relatório de Avaliação, a interessada justifica que, *uma vez que o conceito global conferido à avaliação foi satisfatório, suficiente para que a instituição crescesse no deferimento de seu pedido, esta não é obrigada a recorrer daquela única Dimensão em que a conceituação avaliativa foi desfavorável. Ainda que não concordasse com algumas das observações realizadas pela Comissão a IES optou por não recorrer, uma vez que o trâmite do processo recursal atrasaria a finalização do pedido de credenciamento e, por conseguinte, o início das atividades da Instituição.*

Acrescenta que as fragilidades constatadas nas instalações físicas disponibilizadas (Dimensão 3 do Relatório de Avaliação do processo de credenciamento) foram pontualmente refutadas por meio da manifestação inserida pela IES no e-MEC em 16.9.2009, em resposta a (sic) diligência solicitada pela SESu em 18.8.2009. O fato de não ter utilizado o prazo de impugnação previsto na legislação não significa que tenha concordado com os registros consignados no Relatório de Avaliação. Ao contrário, [a interessada] rebateu cada um deles na resposta à Diligência, documentalmente comprovando a qualidade e segurança das instalações dos laboratórios, a consistência do acervo da Biblioteca – que condiz com as necessidades do início de funcionamento da IES – bem como das Matrizes Curriculares e, ainda, comprovando seu comprometimento com expansão da estrutura física. (grifei)

Registra que a decisão deste Conselho incorre em erro de fato quando questiona *por que a SESu também não impugnou um relatório com tantas fragilidades e deficiências, contentando-se com a apresentação de fotografias decorrentes de uma simples diligência? A indagação é lançada na condição de ponto que causa dúvidas ao Relator; tal postura, contudo, causa estranheza à recorrente, uma vez que se trata de procedimento expressamente previsto nos §§ 3º e 4º do artigo 17 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.*

A interessada, no presente recurso, ratifica que, com base em *premissas equivocadas, o entendimento que resultou na negativa do pedido de credenciamento da Faculdade do Centro do Paraná questiona os relatórios emitidos pelas Comissões de Avaliação in loco do INEP, a diligência instaurada pela SESu para esclarecer os pontos relativos às instalações físicas da IES, e mesmo o fato dessa (sic) não ter recorrido dos pontos negativos apontados nos relatórios.* Neste cenário, adotando postura questionadora tanto dos atos da IES quanto da própria SESu, a Câmara coloca em dúvida a seriedade das avaliações realizadas e opta por negar o pedido de credenciamento da Faculdade punindo a IES por uma suposta desídia que, de maneira alguma, lhe pode ser imputada. (grifei)

Ao final de sua peça recursal, a interessada apresentou o seguinte pedido:

*Diante de todo o exposto, pugna-se pela revisão do entendimento encerrado no Parecer nº 110/2010, para que, afastando-se os equívocos de fato e de direito que o maculam, este possa resultar na efetiva análise dos elementos que, relativos unicamente ao processo de credenciamento, impõe seja exarada manifestação favorável ao pedido.*

Ademais, cabe mencionar que no recurso foram tecidos os seguintes comentários pela interessada:

[Associação de Ensino Superior de Pitanga – ASSESPI é o] *Antigo nome da mantenedora da Faculdade do Centro do Paraná, hoje denominada UB - UCP Educacional*

*A Faculdade Centro do Paraná utiliza a sigla UCP, em decorrência do nome de sua mantenedora - UB UCP Educacional S.A. O relatório conclusivo da SESu, contudo, entendeu que tal sigla representaria uma violação aos preceitos contidos na Resolução n.º 7, de 28.11.2008, no sentido de que as instituições de educação superior (...) só poderão utilizar sigla cuja formação, síntese de letras ou sílabas iniciais do nome da instituição corresponda a sua denominação. Neste sentido, recomendou a adequação da sigla.*

*(...) o relatório emitido pela SESu em 7.10.2009, é cuidadoso em realizar tal distinção [entre requisitos necessários à autorização do curso de Biomedicina, Administração, Ciências Contábeis e Enfermagem], apartando requisitos específicos dos cursos da área de saúde daqueles que seriam necessários para o funcionamento regular de instituição que oferecesse, de início, apenas cursos como o de administração e ciências contábeis. Em sua conclusão, o texto da Secretaria ressalta sua manifestação favorável à autorização dos cursos de administração, ciências contábeis e enfermagem, mas, desfavorável ao pleito do curso de Biomedicina.*

Ainda em 23/8/2010, o presente processo foi distribuído, por sorteio, a esta Relatora.

### **Manifestação da Relatora**

Inicialmente, sobre a entidade mantenedora, cabe esclarecer o que foi registrado no recurso interposto pela interessada:

*Após a formalização dos pedidos, em setembro de 2009, a Associação de Ensino Superior de Pitanga (ASSESPI) foi transformada em Sociedade Ltda. e, em janeiro de 2010, convertida em Sociedade Anônima, passando a ser denominada UB UCP Educacional S.A. mediante as necessárias retificações em seus atos autorizativos. (grifei)*

No Cadastro da Educação Superior do e-MEC, verifiquei que a UB UCP Educacional S.A. já é mantenedora da seguinte Instituição:

<b>Código</b>	<b>Nome da Mantida (IES)</b>
2582	Faculdade de Ensino Superior do Centro do Paraná - UCP

Da supracitada Instituição, levantei as seguintes informações:

<b>Instituição</b>	<b>Endereço</b>	<b>Credenciamento</b>	<b>IGC 2009</b>		<b>CI 2009</b>
			<b>Contínuo</b>	<b>Faixa</b>	
Faculdade de Ensino Superior do Centro do Paraná - UCP	Avenida Universitária, s/nº, Cantu, Pitanga/PR	Portaria MEC nº 1.688, de 7/6/2002	205	3	3

Também da peça recursal, extraí o seguinte excerto:

*Ainda na consecução de seus propósitos estatutários a então ASSESPI formalizou, em 2008, o Processo nº 200806849-41884, pugnando pelo*

credenciamento da Faculdade do Centro do Paraná, a qual funcionará também em Ivaiporã, no mesmo endereço da FATEC IVAI, qual seja, Av. Brasil nº 33/45, centro, Ivaiporã - PR. (grifei)

Em pesquisa no Sistema e-MEC, encontrei no Relatório de Avaliação nº 85.130, Processo nº 200908434 (recredenciamento institucional da Faculdade de Tecnologia do Vale do Ivaí – FATEC-Ivaí), os seguintes registros:

(...)

*A FATEC-Ivaí é um estabelecimento isolado de ensino superior, de caráter técnico, educativo e cultural. Usufrui, face à mantenedora, de autonomia didático-científica e administrativa, sendo mantida pela União de Ensino Superior do Vale do Ivaí - UNESVI, que tem natureza jurídica de Instituição Privada, devidamente registrada no Cartório de registro de Pessoas Jurídicas, sob nº 736, livro 02, em 12 de dezembro de 2002 com suas alterações averbadas posteriormente.*

*O limite territorial de atuação da mantenedora está circunscrito ao município de Ivaiporã, Paraná. Até final de 2007, a IES localizava-se à Avenida Tancredo Neves, 1765. Em 10 de outubro de 2007, a então Associação de Ensino Superior de Pitanga - ASSESPI, mantenedora da Faculdade de Ensino Superior do Centro do Paraná, adquiriu a integralidade das cotas da UNESVI, mantenedora da FATEC - Ivaí.*

*Em razão da mudança de manutenção, em janeiro de 2008 a FATEC-Ivaí mudou de endereço. Atualmente, encontra-se instalada na Av. Brasil nº 45, centro, Ivaiporã, Paraná, CEP 86.870-000. O processo de transferência de manutenção encontra-se em trâmite junto ao Ministério da Educação.*

*Cumprе ressaltar que o imóvel no qual se encontra hoje instalada é mais adequado às atividades educacionais, haja vista que, entre outros aspectos possui aproximadamente 2.500 m<sup>2</sup> de área construída, além de espaço para expansão da edificação.*

*Em setembro de 2009, a ASSESPI foi transformada em Sociedade Ltda. e, em janeiro de 2010, convertida em Sociedade Anônima, passando a ser denominada UB-UCP Educacional S.A. Posteriormente, deu-se início ao processo de transferência de manutenção e, ao se concretizar, a FATEC passará a ser mantida pela UB-UCP Educacional S.A.*

Sobre a FATEC-Ivaí obtive as seguintes informações:

Instituição	Endereço	Credenciamento	IGC 2009		CI 2010
			Contínuo	Faixa	
Faculdade de Tecnologia do Vale do Ivaí	Avenida Brasil, nº 45, Centro, Ivaiporã/PR*	Portaria MEC nº 2.420, de 11/7/2005	183	2	3

\* Informação extraída do Relatório de Avaliação nº 85.130, processo nº 200908434 (recredenciamento institucional da Faculdade de Tecnologia do Vale do Ivaí - FATEC-IVAI), diferentemente do que registra o Cadastro do e-MEC.

Sobre o processo ora sob análise, cumpre esclarecer que chamou a atenção desta Relatora os conceitos obtidos nas avaliações dos cursos pleiteados pela interessada, vinculados ao pedido de credenciamento institucional.

Assim, a despeito dos conceitos recebidos na avaliação com vistas ao credenciamento – “3”, “3” e “2”, respectivamente, às dimensões Organização Institucional, Corpo Social e

Instalações Físicas, com o registro conclusivo de que a proposta da IES apresenta um perfil satisfatório de qualidade –, pode observar que aos cursos pleiteados foram atribuídos os seguintes conceitos:

Curso/diploma	Dimensão 1 - Organização Didático- Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 - Instalações Físicas	Conceito Global / Perfil de Qualidade do Curso
Administração/ bacharelado	Conceito: 4	Conceito: 4	Conceito: 4	Conceito: 4
Biomedicina/ bacharelado	Conceito: 3	Conceito: 5	Conceito: 3	Conceito: 3
Ciências Contábeis/ bacharelado	Conceito: 3	Conceito: 4	Conceito: 4	Conceito: 4
Enfermagem/ bacharelado	Conceito: 3	Conceito: 5	Conceito: 4	Conceito: 4

No entanto, em que pesem os conceitos satisfatórios atribuídos às dimensões avaliadas nas propostas dos cursos pretendidos, alguns aspectos devem ser ressaltados.

Primeiramente, pode constatar que as visitas *in loco* dos cursos pleiteados pela interessada ocorreram conforme indicação no quadro abaixo:

CURSO	DATA DA VISITA <i>IN LOCO</i>
Administração	18 a 20/12/2008
Biomedicina	15 a 17/12/2008
Ciências Contábeis	15 a 17/12/2008
Enfermagem	30/3 a 1º/4/2009

Acrescento que o período de realização da verificação *in loco*, com vistas ao credenciamento sob análise, também foi de 15 a 17/12/2008.

Assim, na ocasião da avaliação *in loco* referente ao credenciamento, parte das instalações físicas disponibilizadas para o funcionamento da pretensa IES ainda não estava concluída, conforme se depreende do Relatório de Avaliação nº 58.790 (credenciamento), no qual ficou consignado que *foram constatadas várias fragilidades* em relação à biblioteca, aos laboratórios e às instalações em geral (auditório, instalações sanitárias etc.).

Ademais, no Relatório de Avaliação nº 58.787, relativo ao curso de Enfermagem, cuja visita *in loco*, conforme apontado acima, ocorreu mais de 3 (três) meses depois das demais avaliações, os avaliadores ainda registraram as seguintes deficiências nas instalações disponibilizadas para o curso:

*Biblioteca ampla, mas precisa redimensionar a distribuição (sic) do espaço para atender mais de um grupo de estudo; adequar a quantidade de livros e a relação entre referencia (sic) básica (sic) e complementar.*

(...)

*A biblioteca é bem dimensionada, mas atende parcialmente a demanda de grupos. O acervo bibliográfico encontra-se catalogado, tombado e informatizado, entretanto precisa de adequação quantitativa e qualitativa para atender as demandas do curso, nos próximos dois anos. Os laboratórios estão localizados em área separada, e estão parcialmente equipados, com normas de segurança afixadas. O laboratório específico (sic) de Enfermagem possui área física delimitada, mas*

*encontra-se em fase de montagem, considerando o plano de implantação e expansão da IES.*

Portanto, assiste razão ao Conselheiro-Relator quando no seu Parecer questiona por que a SESu não impugnou um relatório de avaliação com tantas fragilidades. Na situação acima apresentada (do curso de Enfermagem), entendo, *salvo melhor juízo*, ser mais grave ainda a falta de impugnação da Secretaria, face ao conceito “4” atribuído à Dimensão 3 – Instalações Físicas.

Assim sendo, a Câmara de Educação Superior (CES) deste Conselho não **coloca em dúvida a seriedade das avaliações realizadas** como alega a interessada em seu recurso. Ao contrário, os registros consignados nos relatórios de avaliação, que demonstram a realidade das condições institucionais e de funcionamento de cursos apresentadas, são observadas pela CES para deliberação sobre credenciamentos institucionais. O que foi ponderado pelo Conselheiro-Relator foram os conceitos atribuídos à Dimensão 3 (Instalações) para os cursos pleiteados, face às fragilidades encontradas, a exemplo do curso de Enfermagem acima mencionado.

De outro lado, pude verificar inconsistências nos relatórios de avaliação, conforme também registrou o Conselheiro-Relator, referentes a visitas que ocorreram no mesmo período. Com efeito, quanto ao curso de Administração, julguei passíveis de questionamento as informações dos avaliadores relativas às instalações físicas. Sobre a biblioteca, por exemplo, consta no relatório de avaliação do curso, e registrado pela SESu em seu Relatório de Análise, que *as instalações da biblioteca são adequadas, possuindo 04 computadores com acesso a internet, bem como sala de estudos em grupos e individuais. A biblioteca tem funcionária que é responsável pelos trabalhos internos e está devidamente registrada no Conselho Regional de Biblioteconomia.* Já no relatório de avaliação do credenciamento institucional foi mencionado que *falta espaço físico para acervo, falta espaço para estudos individuais e para estudo em grupo, o número de computadores disponíveis para acesso ao acervo (internet) na biblioteca é insuficiente para o número de alunos esperados, não há acesso a bases de dados eletrônicas, e que a bibliotecária é a mesma de outra instituição mantida pela mesma mantenedora, em município distante 80Km aproximadamente.* Em síntese, todos os indicadores referentes à biblioteca obtiveram conceito insatisfatório, conforme registrou a SESu. (grifei)

Para reforçar esse entendimento, o Relatório n° 58.790 (credenciamento) apresenta os seguintes conceitos aos indicadores relativos à Biblioteca:

<b>Indicadores</b>	<b>Conceitos</b>
3.6 Biblioteca: instalações para o acervo e funcionamento	2
3.7 Biblioteca: informatização	2
3.8 Biblioteca: política de aquisição, expansão e atualização do acervo	2
3.9 Sala de Informática	2

Face ao exposto, concordo com o entendimento do Conselheiro-Relator ao questionar a diligência da SESu no processo de credenciamento para esclarecer pontos específicos acerca da estrutura física da pretensa IES. Se a Secretaria tivesse mais zelo ao analisar os relatórios de avaliação, certamente teria optado pela impugnação à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que, consoante o artigo 17 da Portaria Normativa n° 40/2007, poderia reformular o parecer da Comissão de Avaliação, com alteração do conceito (para mais ou para menos), ou anular o relatório e parecer, com base em falhas na avaliação, determinando a realização de nova visita, na forma do artigo 15 do Decreto n° 5.773/2006.

Por fim, cabe ainda reconhecer o adequado entendimento do Conselheiro Milton Linhares, ao registrar que *uma Mantenedora que já possui IES mantida com 8 cursos em funcionamento regular na cidade de Pitanga/PR, há quase 8 anos, com IGC “2” em 2007 e IGC “3” em 2008, poderia apresentar, por experiência adquirida na gestão acadêmico-administrativa, um projeto educacional para uma nova IES mais bem elaborado e estruturado.*

Mais ainda: conforme pude inferir do recurso sob análise, no tópico “II – Breve Histórico da Mantenedora”, **em 2007**, a Associação de Ensino Superior de Pitanga (ASSESPI), que se propôs como mantenedora da IES pretendida, *adquiriu todas as cotas da União de Ensino Superior do Vale do Ivaí Ltda. (UNESVI), entidade mantenedora da Faculdade de Tecnologia do Vale do Ivaí (FATEC IVAÍ)*. Ainda consoante o informado no recurso, a *FATEC IVAÍ oferta os cursos de Tecnologia em Agronegócio, Gestão Financeira e Marketing desde 2006 e, atualmente, conta com aproximadamente 200 (duzentos) acadêmicos matriculados.* **Em 2008**, a ASSESPI formalizou (...) o Processo nº 200806849-41884, pugnando pelo credenciamento da Faculdade do Centro do Paraná, a qual funcionará também em Ivaiporã, no mesmo endereço da FATEC IVAI, qual seja, Av. Brasil nº 33/45, centro, Ivaiporã - PR. (grifei)

Assim, consoante orientações da Câmara de Educação Superior, observa-se que a entidade mantenedora da pretensa IES poderia ter solicitado apenas a autorização de cursos para a FATEC-IVAÍ sem a necessidade de credenciamento de nova IES, posto que desde 2007 a ASSESPI (atualmente UB UCP Educacional S.A.) já era mantenedora da mencionada Faculdade de Tecnologia.

Face ao exposto, e considerando também que as instalações físicas adequadas para o credenciamento pleiteado deveriam ter sido apresentadas por ocasião das visitas *in loco*, e não por meio de fotografias e documentos, concluo pela fragilidade do pedido de credenciamento de nova IES, para funcionamento no mesmo endereço de Instituição já credenciada pelo MEC.

Deste modo, finalizo com o entendimento de que as contrarrazões apresentadas pela interessada no seu recurso não sustentam o pedido de reconsideração da decisão da Câmara de Educação Superior, mantendo, assim, os efeitos da deliberação contida no Parecer CNE/CES nº 110/2010, da lavra do Conselheiro Milton Linhares, contrária ao credenciamento da Faculdade do Centro do Paraná, proposto pela UB UCP Educacional S.A., que seria instalada na Avenida Brasil, nº 33, Centro, no Município de Ivaiporã, no Estado do Paraná.

Submeto, então, à deliberação do Conselho Pleno o seguinte voto.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 110/2010, desfavorável ao credenciamento da Faculdade do Centro do Paraná, que seria instalada no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, proposto pela UB UCP Educacional S.A., com sede no Município de Pitanga, Estado do Paraná.

Brasília (DF), 9 de novembro de 2011.

Conselheira Clélia Brandão de Alvarenga Craveiro – Relatora



### **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2011.

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Presidente